CODER
PROC. LICITATÓRIO - CODER
Página: 0088
Comissão Perm. Licitação

Parecer jurídico

Solicitante: Diretoria Técnica
Referência: Dispensa de Licitação nº 008/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Aquisição/compra de areia lavada para atender as necessidades da Cia. Possibilidade e legalidade, mediante a constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 26, Parágrafo Único, III, da Lei 8.666/1993 c/c da Lei Artigo 29, inc. II e III, e Artigo 30, § 3º, III da Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Processo de Dispensa de Licitação nº 008/2019, para atestar a (i)legalidade de contratação da empresa J.N EXTRAÇÃO DE CASCALHO E ATERRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.943.404/0001-11, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de areia lavada para atender as necessidades do Setor de Obras da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

2. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa.

3. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

4. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

5. Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **J.N Extração de Cascalho e Aterro Ltda.,** inscrita no CNPJ nº 17.943.404/0001-11, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de areia lavada para atender as necessidades do Setor de Obras da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

6. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.

7. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. **§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".**

8. Ainda, constam aos autos do processo de Dispensa, justificativa fundamentada pela Diretoria Técnica, no que couber, pelos seguintes termos: O Artigo 29, II e III da Lei 13.303/2016, aduz que é dispensável a realização de licitação para outros serviços e compras de valor até **R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais); e ainda, a CODER por diversas vezes tentou licitar o objeto em questão, de acordo com as **publicações que acompanham a justificativa, o Pregão Presencial**

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av.Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT
CODER

041/2018 publicado em 15 de outubro de 2018, com data de abertura das propostas em 26/10/2018 declarado deserto pela ausência de interessados, prorrogado para o dia 09/11/2018 e novamente para o dia 05/12/2018, **onde pela terceira vez foi declarado deserto.**

9. De acordo com o Artigo 29, III, da Lei 13.303/2016 *"é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:* ***III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista****, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas".*

10. Nesse passo, como **pela terceira vez foi declarado deserto o Pregão nº 041/2018**, amparado pelo Artigo 29, III da Lei 13.303/2016, é dispensável a licitação quando não acudirem interessados, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração pública direta ou indireta.

11. Trouxe ainda a Diretoria Técnica, que se a Cia não adquirir areia lavada, irá gerar prejuízo tanto na execução das obras, que ficarão paralisadas, quanto financeiramente, haja vista que inexistirá medição referente aos contratos pactuados com a Prefeitura de Rondonópolis.

12. Diante disto, devido a excepcionalidade da matéria, ultrapassada a fase licitatória que restara infrutífera, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo atendem os requisitos legais, bem como, existe **Termo de Referência** devidamente **justificado pela Diretoria Técnica**, de acordo

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av.Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

com as razões anteriormente expostas, fator determinante para a aquisição do objeto mediante a realização de Dispensa de licitação.

13. Outrossim, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, **se convier ao interesse do serviço**, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.

14. Considerando ainda o Artigo 30, § 3º, inc. III, da Lei 13.303/2016, estabelece que o processo de contratação direta será instruído pela justificativa de preço:

> *Art. 30 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*
>
> *§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> ***III - justificativa do preço,***

15. Também, imperioso ressaltar novamente o Artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que trouxe a possibilidade de realizar pelo procedimento de dispensa de licitação, para outros serviços e compras em razão do valor não ultrapassar o limite previsto em lei, *in verbis*:

> ***Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:***
>
> ***II - para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,***

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av.Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT
CODER

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

16. Diante desses termos, observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016 e lei nº 6.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa **J. N Extração de Cascalho e Aterro Ltda.**, para o fornecimento de areia lavada, em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública direta e indireta, disciplinado pela legalidade, eficiência e economicidade.

III. Da Conclusão.

17. "Ex posistis", opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **J.N EXTRAÇÃO DE CASCALHO E ATERRO LTDA**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 29, inc. II e III c/c Artigo 30, § 3º, inc. III, da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016 c/c o *Artigo 26, Parágrafo Único, III, da Lei 8.666/1993*, uma vez que a aquisição do objeto no valor de **R$ 47.475,00** (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) não ultrapassa o quantitativo permitido em lei, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais, bem como, justificado através do **Termo de Referência** devidamente **assinado pela Diretoria Técnica**, anexo aos autos do processo de Dispensa de licitação nº 008/2019.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 28 de maio de 2019.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905